

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

**SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA
JURÍDICAS**

ALEXANDRE BERNARDINO COSTA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

S678

Sociologia, antropologia e cultura jurídicas [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Alexandre Bernardino Costa - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-415-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Realidade social. 3. Conflito.
4. Cultura. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA JURÍDICAS

Apresentação

O XXVI Congresso Nacional do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito -, sob o tema “DIREITO E DESIGUALDADES: O PAPEL DO DIREITO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS” realizado em Brasília-DF entre os dias 19 e 21 de julho promoveu o intercâmbio entre instituições e pesquisadores, a apresentação de pesquisas realizadas, em andamento, de inovações na área do conhecimento e em construção interdisciplinar.

Nessa publicação veiculam-se valorosas contribuições teóricas das mais relevantes inserções na realidade brasileira, e no campo teórico, com a reflexão trazida pelos pesquisadores, mestres, doutores e estudantes de todo Brasil, na abordagem interdisciplinar da sociologia, antropologia e cultura jurídicas.

Os artigos apresentados tratam de questões centrais de uma sociedade pós-moderna, complexa, líquida, violenta e insegura, apresentando, uma perspectiva crítica e em algumas ocasiões, caminhos de solução, ou pelo menos a possibilidade de um conhecimento transformador das realidades do mundo.

O grupo de trabalho denominado -Sociologia, Antropologia e Culturas Jurídicas- se destaca dentro do Congresso do CONPEDI por trazer um perfil interdisciplinar aos estudos da pós-graduação em Direito. Entre os trabalhos apresentados foi possível conhecer as diversas metodologias de ensino, seja na pesquisa discente como na prática do docente. Os estudos e concepções diversos partilham a necessidade da observação dos fatos e fenômenos e coletas de dados referentes a eles, que a partir de sua análise e interpretação, é possível elaborar uma fundamentação teórica consistente, que auxilie a compreender e formatar o próprio Direito. Os estudos apresentados demonstraram diversos aspectos da realidade social, atentos às formas de ver e de sentir, sob um olhar coletivo e individual.

Muitas das questões debatidas refletem processos conflituosos e contraditórios da sociedade que se encontra em constante mutação, em que no Direito procura encontrar uma resposta. É importante que o ensino jurídico esteja inserido em um diálogo permanente e consistente com outros ramos do saber. Diante dessa ideia, as diferentes perspectivas apresentadas pelos participantes do Grupo de Trabalho Sociologia, Antropologia e Culturas Jurídicas permitiram atingir níveis de maior complexidade do conhecimento, sobretudo nas pesquisas de campo,

que auxiliam, conforme se verificou pelos relatos de suas experiências, na própria atividade docente.

A comunicação do Direito com a perspectiva de outras áreas do conhecimento propiciam um novo olhar para as questões jurídicas e desenvolvimento da nossa sociedade, de forma que se possa ultrapassar a ótica mecanicista e abstraída da realidade quando da aplicação da lei. Relevante considerar novas influências, novas percepções e novos argumentos na prática jurídica.

Assim, a divulgação da produção científica socializa o conhecimento, com critérios rígidos de divulgação, oferecendo à comunidade acadêmica nacional e internacional o papel irradiador do pensamento jurídico aferido nos vários centros de excelência científica que contribuíram na presente publicação, demonstrando o avanço nos critérios qualitativos do evento.

Na sequência são listados os trabalhos apresentados:

1. A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO PROCESSO DE REMOÇÃO DA FAVELA METRÔ-MANGUEIRA: UMA ANÁLISE EMPÍRICA.

Pedro D'Angelo da Costa, Luiz Eduardo De Vasconcellos Figueira

2. A DIFÍCIL TAREFA DE SER UM JUIZ “ATIVO E IMPARCIAL”: UM OLHAR EMPÍRICO SOBRE A ATIVIDADE DA MAGISTRATURA.

Daniel Navarro Puerari , Bárbara Gomes Lupetti Baptista

3. A PRAGMÁTICA CONTEXTUAL E A DESCONSTRUÇÃO DO DISCURSO RACIONAL A PARTIR DA DOUTRINA DE BRUNO LATOUR E MARC MAESSCHALCK

Bruno Valverde Chahaira

4. AGRICULTURA FAMILIAR, IDENTIDADE SOCIAL E ARRENDAMENTOS RURAIS: A DIMENSÃO DO "HABITUS" NO ACESSO CONTRATUAL À TERRA.

Luís Felipe Perdigão De Castro

5. ALÉM DA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL: RUMO ÀS PERSPECTIVAS INDÍGENAS DE INFÂNCIA

Romário Edson da Silva Rebelo, Raimundo Wilson Gama Raiol

6. APROXIMAÇÕES ENTRE ANTROPOLOGIA E DIREITO: OS LAUDOS ANTROPOLÓGICOS NA AFIRMAÇÃO E GARANTIA DAS TERRITORIALIDADES QUILOMBOLAS

João Vitor Martins Lemes

7. BOLSAS DE PESQUISA NO EXTERIOR DO PROGRAMA CIÊNCIAS SEM FRONTEIRAS

Valeria Jabur Maluf Mavuchian Lourenço, Rosana Pereira Passarelli

8. DIREITO, LIBERDADE E IGUALDADE: UM OLHAR SOBRE O INDIVÍDUO EM FACE DA SOCIEDADE DE MASSAS

Daniel Yamauchi Acosta , Ruth Faria da Costa Castanha

9. EDUCAÇÃO AMBIENTAL: OMISSÃO NAS DIRETRIZES CURRICULARES DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Eid Badr, Claudia de Santana

10. JUSTIÇA RESTAURATIVA E ADMINISTRAÇÃO INSTITUCIONAL DE CONFLITOS: UM NOVO OLHAR SOBRE O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

Bianca Garcia Neri

11. O CONCEITO DE DEFICIÊNCIA NO DIREITO BRASILEIRO: PERSPECTIVAS FEMINISTAS, QUEER E CRIP.

Tuanny Soeiro Sousa

12. PODER E DIREITO: UMA ANÁLISE SOBRE O PAPEL DO DIREITO NO CONTROLE DO CORPO E DA VIDA NA MODERNIDADE, À LUZ DE MICHEL FOUCAULT

Thiago Augusto Galeão De Azevedo, Miroslav Milovic

13. SUICÍDIO E O JOGO DA BALEIA AZUL ANALISADOS NA PERSPECTIVA DE ANOMIA DE ÉMILE DURKHEIM

Irineu Francisco Barreto Junior, Marco Antonio Lima

14. TERRITÓRIO INDÍGENA E PLURALISMO JURÍDICO: INTER-RELAÇÃO COM O PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Domingos do Nascimento Nonato, Maria das Graças Tapajós Mota

15. UMA ANÁLISE EMPÍRICA E BIBLIOGRÁFICA SOBRE A TRANSIÇÃO DO “DIREITO DO MENOR” PARA O “DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE”

Betânia de Oliveira Almeida de Andrade

Boa leitura!

Prof. Dr. Alexandre Bernardino Costa – UnB

JUSTIÇA RESTAURATIVA E ADMINISTRAÇÃO INSTITUCIONAL DE CONFLITOS: UM NOVO OLHAR SOBRE O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

RESTORATIVE JUSTICE AND INSTITUTIONAL ADMINISTRATION OF CONFLICTS: A NEW PERSPECTIVE ABOUT THE CRIMINAL JUSTICE SYSTEM

Bianca Garcia Neri ¹

Resumo

O presente trabalho foi elaborado a partir do projeto de tese de doutorado apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense e tem como principal objetivo discutir questões relacionadas à justiça restaurativa como método alternativo de resolução de conflitos, em que se busca a valorização das partes envolvidas, trazendo uma perspectiva de empoderamento social em substituição ao modelo repressor do Estado punitivo. A partir de um novo olhar sobre o sistema de justiça criminal, pretende-se contribuir para o desenvolvimento e a formação de uma cultura jurídica mais cidadã, que faça frente à chamada “obsessão securitária”.

Palavras-chave: Justiça restaurativa, Administração de conflitos, Justiça criminal, Juizados especiais criminais, Pesquisa empírica

Abstract/Resumen/Résumé

This essay was elaborated from the project of doctoral thesis presented to the graduate program in sociology and law of the Universidade Federal Fluminense and its main objective is to discuss questions related to the restorative justice as an alternative method of conflict resolution in which it seeks the valorization of the parties involved, bringing a perspective of social empowerment replacing the repressive model of the punitive state. From a new perspective on the criminal justice system, it is intended to contribute to the development and formation of a more citizen legal culture, that faces the called “security obsession”.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Restorative justice, Administration of conflicts, Criminal justice, Special criminal courts, Empirical research

¹ Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Mestre em Direito Público e Evolução Social pela Universidade Estácio de Sá. Professora. Advogada.

INTRODUÇÃO

Hodiernamente, a segurança tem sido uma das preocupações mais recorrentes no Brasil – e no mundo -, sendo possível perceber um clamor público pelo aumento da atuação punitiva estatal, traduzida na criação de novos delitos, no reforço dos contingentes policiais e no maior rigor das sentenças, chegando-se, ainda, a cogitar a redução da maioria penal. Dessa forma, o aumento dos índices de violência, vem gerando cada vez mais angústia e pavor social, retroalimentado pela influência midiática, contribuindo para a formação de um senso comum que pugna pelo Estado de Polícia como a única forma de combater a criminalidade, ainda que se necessite adotar uma postura estatal arbitrária e violadora de direitos fundamentais (PASTANA, 2003; SERRA, 2011; SABADELL, 2010).

Tal modelo vem se refletindo em uma política pública de encarceramento em massa¹ sem que, no entanto, tenham se reduzido os índices de violência, revelando o fracasso e a insuficiência do atual paradigma adotado. Diante da insustentabilidade em se manter essa lógica punitivista - que acabará levando ao colapso social, visto que não há estrutura para receber mais presos, sendo constantemente submetidos a condições degradantes -, objetiva-se analisar a justiça restaurativa como forma de construir uma cultura jurídica mais democrática e cidadã, estimulando a participação da comunidade na resolução dos conflitos, buscando uma perspectiva de empoderamento social² e a implementação de uma cultura de paz.

O presente artigo foi elaborado a partir do projeto de tese de doutorado apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense e tem como principal finalidade compartilhar e discutir questões relacionadas à pesquisa ainda em curso. Busca-se, inicialmente, destacar as características mais relevantes da justiça restaurativa, apresentando-a como alternativa ao tradicional sistema jurídico-penal e nova forma de encarar os conflitos que surgem na sociedade,

¹ Conforme se observa a partir dos últimos relatórios do Ministério da Justiça, demonstrando que o Brasil se encontra entre os quatro países com a maior população carcerária do mundo, com tendências de aumento dos índices, diversamente dos Estados Unidos, China e Rússia, que vêm tentando reduzir seus números. (BRASIL, 2014, p. 15).

² A noção de empoderamento aqui proposta remonta à ideia desenvolvida por Iris Marion Young, alcançando uma solidariedade social através da tomada de consciência e da possibilidade de ação coletiva. Nesse contexto, empoderamento relaciona-se à perspectiva de influência coletiva sobre as condições sociais da vida de uma pessoa (YOUNG, 1997).

buscando solucioná-los a partir da efetiva participação social e do estabelecimento de diálogos.

Na segunda parte do trabalho, destaca-se a influência do modelo restaurativo no sistema jurídico brasileiro, notadamente, a partir da criação dos Juizados Especiais Criminais, conhecidos por seu viés democrático, conciliador e de valorização das partes por meio de um procedimento mais informal e simplificado, com institutos próprios capazes de mitigar a obrigatoriedade que rege o processo penal.³ No entanto, a despeito de verificarmos um discurso legislativo, doutrinário e jurisprudencial que vislumbra a concretização da justiça restaurativa por meio dos Juizados Especiais Criminais, o dia-dia forense, muitas vezes, revela outra realidade, nem sempre preocupada em estabelecer o diálogo e a valorização das partes.

Assim, essa (in)coerência entre o campo discursivo e o *mundo real*⁴ é o que se coloca como problema a ser enfrentado e que deu ensejo à investigação que se pretende realizar, tomando-se por base os Juizados Especiais Criminais do município do Rio de Janeiro, partindo-se da seguinte hipótese: o caráter estatal hegemônico e autoritário na realização da justiça criminal dificulta o engajamento da sociedade civil na resolução de seus conflitos, fazendo-se necessário um maior estímulo à participação para que seja possível concretizar os ideais da justiça restaurativa e viabilizar a implementação de uma cultura de paz, consubstanciando os ideais de um Estado verdadeiramente democrático.

Ao final, na terceira parte do trabalho, ressalta-se a contribuição das ciências sociais, notadamente da sociologia e da antropologia, permitindo a construção de um olhar crítico, voltado para a realidade social, que permite um exercício de *relativização e estranhamento*⁵, de certa forma dificultado por nossa tradição jurídica essencialmente

³ Nesse sentido, Antônio Fernandes (2000, p. 216) salienta que: “Tem-se afirmado que, com a transação, adotou-se o princípio da discricionariedade regrada ou, ainda, houve mitigação do princípio da obrigatoriedade. Em suma, permanece o princípio da obrigatoriedade, mas no tocante às infrações de menor potencial ofensivo, se presentes os pressupostos, não deve o promotor acusar e sim propor a transação penal. Abriu-se a ele nova alternativa.”

⁴ Roscoe Pound (1910), já preocupado com o sistema de administração da justiça de sua época, cunhou a distinção entre *law in books* e *law in action*, propondo a análise do Direito para além de uma visão puramente conceitual e formalista, ou seja, buscava uma reflexão sobre as práticas, libertando-se de concepções demasiadamente idealizadas, em prol de um estudo acerca de como o Direito efetivamente é aplicado e se manifesta na sociedade.

⁵ “O olhar antropológico é essencialmente um olhar marcado pelo *estranhamento*, mas não no sentido de suspeição. Trata-se, na verdade, de uma forma peculiar de ver o mundo e as suas representações, partindo sempre, necessariamente, de um surpreender-se com tudo aquilo que aos olhos dos outros parece natural. Relativizar categorias e conceitos e desconstruir verdades consagradas são, pois, importantes exercícios antropológicos e podem ser igualmente um fundamental exercício jurídico, de grande valia para promover as consequentes transformações pelas quais o Judiciário vem lutando e necessita concretizar,

dogmática.⁶ Assim, de grande importância a análise das teorias sociológicas de DAVID GARLAND e LOÏC WACQUANT, que destacam o perfil da sociedade contemporânea, para que seja possível compreender em que contexto se pretende inserir o modelo restaurativo de justiça criminal. Por se tratar de pesquisa empírica – ainda em curso -, em que se pretende realizar pesquisa de campo, não se poderia deixar de pensar na interlocução com a antropologia, notadamente no que tange à aplicação de métodos etnográficos e ao necessário distanciamento do objeto de estudo para manter a máxima fidelidade aos dados obtidos (FREIRE, 2010).

As considerações finais, por sua vez, não são conclusivas, tendo em vista que o presente artigo tem por objetivo explicitar e discutir questões afetas à pesquisa ainda não finalizada, mas que possibilitará a socialização de uma temática que ressalta a urgência em pensar o sistema de justiça criminal sob um viés mais democrático e menos punitivo.

1. CONSTRUINDO UM NOVO PARADIGMA PARA A JUSTIÇA CRIMINAL

Os altos índices de criminalidade no Brasil e as crescentes taxas de encarceramento nos últimos anos, constituem um paradoxo que revela a premente necessidade de refletir acerca da (in)eficácia do nosso atual sistema de justiça criminal e administração institucional de conflitos.

Sob um viés organicista (ELIAS, 1994), a reunião dos indivíduos em sociedade pressupõe a existência de grupamento humano estruturado a partir das funções exercidas por cada um, utilizando-se regras de conduta para a manutenção do convívio harmonioso. Nesse complexo relacionamento interpessoal, é provável que surjam interesses antagônicos, fazendo com que seja necessária a adoção de mecanismos de controle social como forma de garantir a estabilidade e a ordem, sendo o Direito Penal e o Direito Processual Penal importantes instrumentos para a consecução de tal fim, delimitando a atuação dos indivíduos na sociedade.

No decorrer da evolução social, a partir do fortalecimento do Estado, delegou-se a este a função jurisdicional, conferindo-lhe, ainda, o poder de impor sanções àqueles

caracterizando-se também como um esforço significativo para se tentar romper com as formas tradicionais de produção, legitimação e consagração do saber jurídico.” (KANT DE LIMA; LUPETTI BAPTISTA, 2014, p. 3, grifo dos autores).

⁶ Nas palavras de Kant de Lima e Lupetti Baptista (2010, p. 6): “Os discursos produzidos pela dogmática - baseados essencialmente em opiniões, em vez de dados - ainda sustentam a produção ‘teórica’ do Direito, embora não encontrem qualquer correspondência empírica. Isso tem como consequência o fato de que ler livros e manuais de Direito não é suficiente para construir uma percepção adequada do campo jurídico e tampouco permite entender a lógica do nosso sistema judiciário.”

que transgredissem as normas estabelecidas. A compreensão acerca do poder punitivo estatal, como forma de assegurar a ordem social, perpassa uma análise acerca de teorias donde se extraem os fundamentos para a aplicação da pena. As teorias absolutas ou retributivas, dentre as quais se destaca o pensamento filosófico de IMMANUEL KANT (2003), justificam a imposição da pena como forma de castigo pelo mal causado, sendo assim, um fim em si mesma, visando ainda, o restabelecimento da ordem jurídica ora violada (BITENCURT, 2004). Desse modo, sendo a “lei da punição um imperativo categórico” (KANT, 2003, p. 175), qualquer infração é capaz de justificar a imposição de uma pena por parte do Estado, devendo-se observar tão somente uma proporcionalidade entre o crime e a punição.

Em sentido oposto, as teorias relativas ou utilitárias conferem à pena a finalidade de manutenção da segurança e da ordem, fundamentando, portanto, o direito de punir estatal na “necessidade de defender o depósito da salvação pública das usurpações particulares” (BECCARIA, 2006, p. 22). Assim, de acordo com as referidas teorias, a pena como meio de controle social, teria como finalidade a prevenção de novos crimes por meio da coação psicológica pela ameaça da punição, intimidando membros da sociedade (prevenção geral), além do caráter educativo, direcionado ao infrator para que não volte a delinquir, pretendendo-se, portanto, a sua ressocialização (prevenção especial).

As críticas às teorias absolutas e relativas (FRAGOSO, 2006) deram ensejo ao surgimento das teorias mistas ou unitárias, que abarcam e conjugam características das teorias anteriores, visto que a pena traz consigo uma ideia de retribuição ao mal causado, sem, no entanto, desconsiderar a finalidade da prevenção dirigida à sociedade e de reinserção social do infrator, evitando, com isso, a reincidência (SANTOS, 2007).⁷

Em que pesem as distinções entre as teorias apresentadas, constata-se como ponto de convergência entre elas, o monopólio do poder punitivo na figura do Estado, sendo este responsável pela estabilização social. Sob essa perspectiva, foram-se edificando as bases do sistema punitivo moderno, a partir de uma lógica hegemônica⁸ e

⁷ A partir da leitura do artigo 59 do Código Penal brasileiro, é possível verificar a predominância das teorias mistas no ordenamento pátrio, visto que o legislador ordinário determinou que o juiz, ao estabelecer a pena, deverá fazê-lo “conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”. Nesse sentido: “[...] a reprovação exprime a idéia de retribuição da culpabilidade; a prevenção do crime abrange as modalidades de prevenção especial (neutralização e correção do autor) e de prevenção geral (intimidação e manutenção/reforço da confiança na ordem jurídica) atribuídas à pena criminal.” (SANTOS, 2005, p. 12-13).

⁸ AMORIM (2006, p. 114) destaca que “[...] é corrente no sistema de justiça criminal adotado no Brasil, em que o processo não apenas é público, mas estatal, ficando assim sob completa tutela do Estado.”

autoritária de controle da violência que dificulta a participação da sociedade na resolução e administração dos conflitos.

Contrapondo-se a tal sistemática, HOWARD ZEHR, um dos principais expoentes do paradigma de justiça restaurativa⁹, reconheceu a necessidade de se lançar um *novo olhar* sobre o fenômeno da violência, passando a enxergá-lo por meio de *outras lentes*, rompendo-se com o tradicional sistema punitivo, através da valorização das partes: vítima, infrator e comunidade (ZEHR, 2008). Sob essa perspectiva, propõe-se a adoção de um modelo dialogal que busca a reparação dos danos e o retorno ao *status quo ante* (ACHUTTI, 2009), por meio do reequilíbrio da relação abalada, conferindo maior atenção às necessidades da vítima, da comunidade e estimulando a assunção da responsabilidade pelo ofensor, reforçando a ideia de uma verdadeira cidadania participativa (AZEVEDO, 2005).

Dessa forma, ao invés de haver a mera imposição de pena, busca-se a adoção de um procedimento em que, por meio do consenso entre as partes envolvidas, seja possível alcançar soluções para os efeitos do ato ilícito, pretendendo oferecer uma resposta satisfativa à vítima e à sociedade, bem como possibilitar a reintegração do infrator, sem que sofra os efeitos excludentes e estigmatizantes do processo penal e de uma possível condenação. A justiça restaurativa tem, portanto, a intenção de analisar o crime não apenas em seu aspecto técnico-jurídico, mas em todo seu contexto social, econômico,

⁹ Tendo em vista a abertura e fluidez do conceito de justiça restaurativa, optou-se por não se limitar a uma única definição. Dessa forma, dentre as inúmeras divergências na doutrina, vale destacar três possíveis concepções: “1) A justiça restaurativa é uma forma de justiça voltada para a reparação do dano (material ou simbólica) causada pelo delito (conflito). Os adeptos dessa concepção além de voltar-se para a reparação da vítima buscam (re) integrar o ofensor à sua comunidade e restaurar a própria comunidade, sendo que esse participa do processo restaurativo a fim de contribuir na formulação e cumprimento do acordo restaurativo, bem como desenvolver sua capacidade de resolver seus próprios conflitos, eis que o delito afeta não só a vítima imediata e o ofensor, mas também a comunidade. Esta concepção associa igualmente a reparação do dano feita pelo ofensor ao reconhecimento de sua responsabilidade no ato [...] 2) Esta concepção volta-se para a transformação, sendo esta entendida de maneira ampla, eis que sua intenção é transformar a concepção das pessoas sobre si mesmas e como se relacionam com os outros, transformar a forma de vida das pessoas, pois parte do pressuposto que todos estão conectados uns aos outros e ao mundo e, por fim, introduzir uma mudança na própria linguagem, abolindo distinções entre crime e outras condutas danosas, a exemplo do que propunha o abolicionista Louk Hulsman, com a substituição da palavra delito pelo termo ‘situações problemáticas’ [...] 3) A última concepção é a do encontro do diálogo. Nela a justiça restaurativa é vista como uma forma de resolução de conflitos que possibilita que vítima, ofensor e outros interessados se encontrem em um local não tão formal e dominado por especialistas (a exemplo dos advogados, juizes e promotores), para que, principalmente, vítima e ofensor, abandonem a passividade que lhes é imposta pelo processo penal, e assumam posições ativas nas discussões e tomadas de decisões de seus conflitos. Nessa configuração, a justiça restaurativa aparece como uma experiência extremamente democrática na medida em que todos, falam e escutam respeitosamente, e em condições equilibradas de poder, proporcionadas pela formatação do processo, pelos valores da justiça restaurativa e, principalmente pela atuação do facilitador ou mediador. Assim, ao invés da imposição de uma pena pelo juiz, utiliza-se o diálogo para que os implicados cheguem a um acordo sobre o que pode ser feito em benefício da vítima, do ofensor e da própria comunidade [...]” (PALLAMOLLA, 2010, p. 14).

político e ético, em que o conceito de justiça passa a ser construído através da relação indivíduo-sociedade, não se limitando a ser algo imposto. Assim, conflito deixa de significar briga e intolerância, passando a ser consequência lógica das diferenças entre seres humanos e da distinta distribuição de recursos (BOBBIO, 2002), devendo ser encarado de forma crítica, buscando-se a melhor maneira de se chegar ao consenso, na tentativa de evitar a sua reincidência e de melhorar as relações interpessoais, fomentando a percepção social acerca das situações conflitivas (MELO, 2005).

Tendo como principais valores a voluntariedade, a participação, o respeito, a responsabilidade, a verdade, a reintegração e a reparação, a justiça restaurativa não deve resumir-se a sistemas fechados, mas sim, enquadrar-se em dinâmicas flexíveis capazes de se adaptar a cada sociedade¹⁰, podendo concretizar-se por meio de procedimentos, dentre outros, como a mediação penal, as conferências familiares e os círculos de construção de consenso¹¹.

2. INFLUÊNCIA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO SISTEMA BRASILEIRO

No Brasil, a despeito da incipiência, o modelo restaurativo ganhou destaque a partir do I Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa, em 2005, que resultou na elaboração da Carta de Araçatuba, cuja ratificação ocorreu em Brasília na Conferência Internacional sobre Acesso à Justiça por Meios Alternativos de Resolução de Conflitos (SALIBA, 2009). Dando continuidade a essa perspectiva, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 125/2010 - dispendo sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário - e, mais recentemente, a Resolução n. 225/2016 – que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Judiciário -, demonstrando, assim, a intenção em adotar esse

¹⁰ A justiça restaurativa como modelo que busca a solução dos conflitos através do diálogo entre os envolvidos, não exige a utilização de um procedimento específico e pré-determinado, devendo haver a máxima adequação à cultura jurídica de cada sociedade. Sobre a importância da cultura jurídica, Geertz enfatiza a necessidade de compreender as categorias de acordo com o contexto e os aspectos culturais de cada sociedade, devendo o Direito ser observado a partir de uma antropologia hermenêutica, levando-se em consideração as sensibilidades jurídicas existentes. (GEERTZ, 2004; 2008).

¹¹ “[...]Temos que a mediação penal é todo processo que permite ao ofendido e ao ofensor participar ativamente, se o consentem livremente, da solução das dificuldades resultantes do delito, com a ajuda de um terceiro independente, o mediador [...] Já as conferências familiares são utilizadas quando se desejam garantir a vítima ou ao ofensor o suporte de familiares, amigos e outros membros da comunidade, visando não só uma mudança comportamental, como apoio nas condutas acordadas. Os círculos de construção de consenso têm origem nas comunidades indígenas, pois envolvem um maior número de pessoas – vítimas, ofensores, familiares, a comunidade e operadores de direito. Os círculos incluem a presença do juiz e a construção consensual da sentença para o delito.” (ALMEIDA, 2011, p. 38).

novo paradigma. Ademais, segue tramitando, ainda, o Projeto de Lei n. 7.006/2006, que regulamenta o uso de procedimentos de justiça restaurativa no sistema de justiça criminal.

Contudo, mesmo antes dessas normativas, os ideais restaurativos já fincavam suas raízes – ainda que de forma inconsciente - na Constituição de 1988 que - orientada por um preâmbulo enunciando a construção de uma sociedade comprometida com a solução pacífica das controvérsias – em seu artigo 98, inciso I, prevê a criação de Juizados Especiais, competentes em matéria criminal para solucionar mediante procedimento oral e sumaríssimo as infrações de menor potencial ofensivo¹². Assim, a regulamentação dos Juizados Especiais Criminais pela Lei n. 9.099/1995 fez com que a doutrina celebrasse a construção de um novo paradigma no sistema jurídico penal brasileiro, instituindo um modelo de justiça consensual, com a possibilidade de uma fase preliminar em que ocorre a tentativa de reparação dos danos causados pelo crime, pretendendo assim, alcançar um acordo entre ofendido e agressor, visando a pacificação social.

Embora a referida lei não faça expressa menção à justiça restaurativa, seus mecanismos despenalizadores - quais sejam a composição civil dos danos, a transação penal e a suspensão condicional do processo -, e os princípios que a orientam - como a oralidade, a informalidade, a simplicidade, a celeridade e a economia processual -, objetivando sempre que possível a reparação dos danos sofridos pela vítima e a solução pacífica dos conflitos, fizeram com que a dogmática jurídica passasse a vislumbrar o ambiente propício para o desenvolvimento das práticas restauradoras (ALMEIDA NETO, 2012).

A possibilidade da obtenção de acordos em uma audiência preliminar, conduzida por agente treinado – pelo menos em tese – para estimular o consenso entre ofensor e ofendido demonstra a preocupação do legislador infraconstitucional em estabelecer a reparação dos prejuízos causados com o ato ilícito. Ademais, ainda que não se alcance o acordo entre as partes, possibilita-se que o Ministério Público ofereça propostas – utilizando-se, por exemplo, do instituto da transação penal - ao infrator aplicando-lhe penas alternativas ou multa, evitando, assim, que venha a sofrer a privação de sua liberdade ao final do processo.

Corroborando essa relação entre a transação penal e a justiça restaurativa, o Enunciado n. 116 do FONAJE - Fórum Nacional de Juizados Especiais - dispõe sobre a

¹² De acordo com o artigo 61 da Lei n. 9.099/1995, “ Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.”

necessidade de observar princípios próprios desse novo modelo de justiça. E, ainda, o Enunciado n. 119 admite a utilização da mediação penal em sede de juizado especial, demonstrando a tentativa de implementar uma sistemática voltada a estimular a participação da sociedade na realização da justiça, conferindo-lhe maior autonomia na solução dos litígios.

Nesse contexto, analisando-se os julgados das Turmas Recursais do Rio de Janeiro é possível vislumbrar expressa associação entre o modelo restaurativo de justiça criminal e os Juizados Especiais Criminais como sistema apto a sua concretização¹³, buscando uma forma justa e pacífica para solucionar os conflitos que chegam ao Judiciário. Dessa forma, percebe-se o estímulo ao diálogo, pressupondo, de um lado, que a vítima esteja disposta a ouvir o infrator e os motivos pelos quais praticou o ilícito e, de outro lado, que o mesmo reconheça a sua responsabilidade pelo ato e queira reparar o mal causado.

Ocorre que, muitas vezes, o que se percebe no dia-dia forense são audiências conduzidas por pessoas sem capacitação específica para incentivar o debate e o alcance de acordos que sejam satisfatórios para ambas as partes, fazendo com que o conflito em vez de ser administrado, seja devolvido para a sociedade (AMORIM, 2006; MENDONÇA FILHO, 2007).

Ademais, verifica-se, ainda, que mesmo quando não obtida a conciliação entre os envolvidos, as propostas de transação penal ou de suspensão condicional do processo, que deveriam buscar a conscientização do infrator e a reparação dos danos causados à vítima por meio de medidas correlatas, não raras as vezes, limitam-se a impor medidas alternativas que em nada contribuem para esse fim¹⁴. No entanto, a despeito dessa possível impertinência das medidas propostas, a jurisprudência salienta que a transação

¹³ Como se analisa a partir do seguinte trecho: “Não se pode perder de vista que os Juizados Especiais Criminais exercem uma função política voltada para o restabelecimento da paz social. Essa função faz do juiz um negociador, um conciliador ou argumentador, que busca uma solução justa, de maneira singela, informal, acessível e célere, atendido o ideal de uma solução autônoma, eticamente superior à heterônoma decisão tradicional. Essa atuação política dos Juizados Especiais Criminais repercute no princípio da obrigatoriedade da ação penal, e carrega um significado de **Justiça Restaurativa** que não existe na **Justiça Comum** [...]” (Segunda Turma Recursal Criminal. Apelação criminal n. 0006525-37.2013.8.19.0034)

¹⁴ Como exemplo, é possível citar, conforme identificou ALMEIDA (2014), propostas de transação penal oferecidas pelo Ministério Público impondo ao sujeito doação de sangue como pena alternativa e, até mesmo, doação e “cesta básica canina”, referindo-se ao pagamento de ração e medicamentos para uma instituição protetora dos animais.

penal é instituto que independe da participação do ofendido, visto que efetivada tão somente entre o *Parquet* e o ofensor.¹⁵

Desse modo, a problemática que orienta a pesquisa que se pretende desenvolver ao longo do doutorado relaciona-se com o aparente paradoxo existente entre o discurso - que prega a íntima correlação entre os Juizados Especiais Criminais e a justiça restaurativa - e a prática - que revela um procedimento, ao que parece, incipiente no tocante ao modelo restaurador, notadamente pela ainda hegemônica preponderância do Judiciário na resolução dos conflitos e pela dificuldade de implementação de uma cultura de paz em tempos de “obsessão securitária” (GARLAND, 2008, p. 44)¹⁶.

3. CONTRIBUIÇÃO DAS CIÊNCIAS SOCIAIS

Considerando a perspectiva interdisciplinar do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense, a análise da ciência jurídica e seus institutos pressupõe uma estreita relação com as ciências sociais, notadamente a sociologia e a antropologia, as quais permitem a construção de um olhar crítico para além do discurso teórico que, muitas vezes, não reflete a realidade, limitando-se a reproduzir simbolicamente imagens idealizadas (KANT DE LIMA; VARELLA, 2008).

No Brasil, é possível perceber – ao menos teoricamente – a tendência cada vez maior da tentativa de implementação dos ideais da justiça restaurativa, conferindo-se especial atenção aos Juizados Especiais Criminais, que já nasceram com uma perspectiva mais democrática, pretendendo a aproximação entre a sociedade civil e o Judiciário, bem como a solução pacífica de crimes de pequena repercussão – infrações de menor potencial ofensivo.

Contudo, chamam atenção as inúmeras pesquisas realizadas no âmbito desses órgãos¹⁷, revelando práticas que parecem não se coadunar com os objetivos pretendidos.

¹⁵ “[Transação penal] cuida-se de benefício entabulado entre o Ministério Público e o autor do fato, não havendo ingerência da vítima nesse mister (...). Desta feita, depreende-se que a participação da vítima na formulação da proposta de transação penal é despicienda, sendo digna de rechaço a adução de que a ausência de intimação da mesma para o referido ato ensejaria a nulidade absoluta.” (Primeira Turma Recursal Criminal. Recurso inominado n. 0219322-97.2012.8.19.0001).

¹⁶ Importante perceber, ainda, que cada vez mais vem-se editando normas, buscando-se a todo custo a implementação da justiça restaurativa – como se fosse algo que se pudesse impor -, a exemplo da Resolução n. 225 do Conselho Nacional de Justiça, de maio de 2016, sem que se pare para analisar se a prática vem acompanhando tal perspectiva.

¹⁷ Grande parte dos trabalhos encontrados são de sociólogos e antropólogos que, interessados em compreender as práticas judiciárias, explicitam detalhadamente a realidade de um órgão que possui papel de extrema relevância para a concretização dos ideais da democracia. Ainda que não façam uma abordagem especificamente relacionada à justiça restaurativa, os dados apresentados contribuem para a reflexão. Nesse sentido, ver: MENDONÇA FILHO, 2007; FULLIN, 2011; MOURA, 2015.

Cite-se, por exemplo, o trabalho de LIMA (2014) que, dissertando sobre sua experiência etnográfica nos Juizados Especiais Criminais de um município da Baixada Fluminense, identificou em diversos casos que se tentava a todo custo a desistência da ação penal pela vítima ou, quando não era possível, as propostas de transação penal eram impostas unilateralmente pelo Ministério Público e, depois, homologadas – também de forma unilateral – pelo juiz, sem que se vislumbrasse qualquer negociação com as partes.

Assim, percebe-se que, a despeito de haver um discurso – que se renova a cada ano - orientado à implementação da justiça restaurativa, a prática vem apresentando características paradoxais. Na justiça restaurativa as vítimas “precisam se sentir necessárias e ouvidas ao longo do processo. No mínimo isso significa que elas devem ser a peça principal na determinação de quais são as suas necessidades, como e quando devem ser atendidas” (ZEHR, 2008, p. 183). Entretanto, a realidade demonstra que a vítima, assim como o infrator, não assume papel de destaque na resolução do conflito, sendo muitas vezes obrigada a aceitar condições – como a desistência do processo – que não se coadunam com a sua real vontade.

A fim de refletir acerca desse paradoxo entre a perspectiva democrática - que se pretende implementar através da justiça restaurativa e dos Juizados Especiais - e o autoritarismo estatal na resolução dos conflitos, toma-se como referencial teórico as recentes reflexões sociológicas de LOÏC WACQUANT e DAVID GARLAND¹⁸, que buscam analisar criticamente a ampliação do controle do crime no mundo contemporâneo - cada vez mais presente nas sociedades democráticas -, refletindo sobre um novo paradigma de controle social.

A atuação ostensiva do Estado em relação à segurança pública gera uma significativa fragilização do discurso democrático, fazendo com que a gestão da segurança pública seja “concebida e executada não tanto por ela mesma, mas sim com a finalidade expressa de ser exibida e vista, examinada e espionada: a prioridade absoluta é fazer dela um espetáculo, no sentido próprio do termo” (WACQUANT, 2007, p. 9). O atual arranjo capitalista, difundido no mundo todo, vincula o sucesso dos

¹⁸ A despeito de os autores não terem realizado suas reflexões a partir do contexto brasileiro, percebe-se que é possível verificar a relevância de sua contribuição, visto que “O remédio penal é utilizado pelas instâncias de poder político como resposta para quase todos os tipos de conflitos e problemas sociais” (AZEVEDO, 2005, p. 226). Como bem observa WACQUANT (2001, p. 7) “a penalidade neoliberal ainda é mais sedutora e mais funesta quando aplicada em países ao mesmo tempo atingidos por fortes desigualdades de condições e de oportunidades de vida e desprovidos de tradição democrática e de instituições capazes de amortecer os choques causados pela mutação do trabalho e do indivíduo no limiar do novo século”.

empreendimentos econômicos à nova faceta da política criminal, evidenciando-se por meio do endurecimento generalizado das políticas penais, judiciárias e penitenciárias, decorrente da chamada “obsessão securitária” (GARLAND, 1999; 2008).

WACQUANT (2001, p. 7), destaca, então, que a “penalidade neoliberal apresenta o seguinte paradoxo: pretende remediar com um ‘mais Estado’ policial e penitenciário o ‘menos Estado’ econômico e social que é a própria causa da escalada generalizada da insegurança objetiva e subjetiva em todos os países”, demonstrando que o papel do Estado, no que tange à segurança, concentra-se precípua, e quase exclusivamente, na estreita dimensão criminal; havendo assim, a atrofia do Estado Social e a hipertrofia do Estado Penal.

Essa perspectiva apresenta-se de forma mais incisiva a partir da década de 1970 com o aumento dos índices de criminalidade e o endurecimento do sistema punitivo, abandonando o ideal de reabilitação, fazendo ressurgir as sanções retributivas e o uso cada vez maior de ações repressivas e severas, explicitando nítidos contornos de um “Estado punitivo”¹⁹ (GARLAND, 2008).

Assim, o atual sistema de justiça criminal, influenciado pelo sentimento público de insegurança e intranquilidade, faz com que as instituições estejam inseridas em um contexto que legitima a aplicação de medidas mais severas e punitivas, sendo tal perspectiva ainda mais sedutora para países com fortes desigualdades sociais e desprovidos de tradição democrática como o Brasil (PASTANA, 2012). Considerando, portanto, as referidas reflexões, percebe-se a sua utilidade para compreender todo o contexto sociológico e cultural dentro do qual se vem afirmando, no sistema brasileiro, a existência de uma justiça restaurativa, implementada especialmente no âmbito dos Juizados Especiais Criminais.

Pensar em um modelo pautado na perspectiva de cultura da paz não significa extirpar de vez o tradicional sistema penal, mas sim apresentar uma nova possibilidade capaz de diminuir os efeitos perversos da punição (CHRISTIE, 2017), que carrega

¹⁹ Explicando o que poderia definir um Estado como punitivo, GARLAND (1999, p. 60) assevera que “A resposta é mais complexa do que parece. A ‘punitividade’, de fato, em parte é um juízo comparativo acerca da ‘severidade’ das penas com relação às medidas penais precedentes, em parte depende dos objetivos e das justificativas das medidas penais, assim como também da maneira pela qual a medida é apresentada ao público. As novas medidas que aumentam o nível das penas reduzem os tratamentos penitenciários, ou impõem condições mais restritivas aos delinquentes colocados em liberdade condicional ou vigiada [...] podem ser consideradas ‘punitivas’, pois aumentam com relação a um ponto de referência anterior.”

consigo estigmas e segregação, fomentando a cultura do ódio, complacente até mesmo com a violação aos direitos fundamentais.

Após compreender a base teórica que permeia o objeto de estudo, pretende-se elaborar pesquisa de campo, de orientação etnográfica, nos Juizados Especiais Criminais da cidade do Rio de Janeiro, onde, por meio de observações diretas (observação participante) – com o auxílio de caderno de campo para fazer os apontamentos –, especialmente no que tange às audiências preliminares e de instrução e julgamento, buscando-se analisar a sistemática que permeia a administração dos conflitos²⁰. Trata-se, então, de pesquisa qualitativa, que será complementada por entrevistas – utilizando-se de questionários - com as pessoas que levam seus conflitos ao Judiciário e com operadores do Direito que atuam junto aos Juizados – conciliadores, magistrados, promotores e advogados.

Assim, é possível perceber que, para alcançar os objetivos pretendidos, seria insuficiente uma pesquisa se cunho meramente dogmático, sendo necessária a utilização de métodos próprios das ciências sociais, cuja contribuição é imprescindível para a construção de um pensamento crítico, que pretende analisar como o Direito de fato é e não como *deveria ser*.

Destaca-se, então, a relevância especialmente da antropologia e da sociologia que possibilitam um exercício de *relativização e estranhamento* (KANT DE LIMA; LUPETTI BAPTISTA, 2014) de discursos aparentemente naturalizados, o que não é algo próprio da ciência jurídica²¹, acostumada a construir verdades absolutas, que nem sempre refletem a prática.

A fim de retratar e explicitar as práticas judiciais faz-se imprescindível a realização pesquisa empírica (EPSTEIN; KING, 2013) baseada nos dados colhidos no campo, os quais deverão ser analisados pelo pesquisador com a máxima neutralidade, não se deixando manipular por suas experiências e convicções, apropriando-se, portanto, dos

²⁰ Nas palavras de KANT DE LIMA (2008, p. 12-13), “o ponto central do método etnográfico é a descrição e a interpretação dos fenômenos observados com a indispensável explicitação tanto das categorias ‘nativas’ como aquelas do saber antropológico utilizado pelo pesquisador [...] A convivência e participação na vida dos grupos costuma-se denominar observação participante [...]” A respeito da pesquisa de campo, da etnografia e da observação participante, ver também: FOOTE-WHYTE, 1975; MALINOWSKI, 1984; DAMATTA, 1987.

²¹ A forma como é construído o conhecimento jurídico, voltado para si mesmo, não estimula o diálogo e a interação com outras ciências, o que dificulta a compreender a relação que se estabelece entre o Direito e seu campo social. GEERTZ (2004, p. 323) já reconheceu a existência de “uma visão demasiado autônoma do direito que o vê como um ‘sistema jurídico’ isolado e auto-suficiente, lutando para defender sua integridade analítica frente ao desleixo moral e conceptual da vida cotidiana.”

métodos utilizados pelos antropólogos em suas etnografias²². Assim, para entender como o Direito se opera é necessário enxergar aquilo que nossa formação jurídica faz se tornar invisível²³.

Realizar pesquisa empírica em um campo tão hermético como o Direito, além de desafiante, faz-se necessário para torná-lo mais disponível e possibilitar a explicitação daquilo que se esconde por trás das práticas, revelando características próprias da nossa sociedade e a forma pela qual se opera.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho pretendeu contribuir para a reflexão acerca de um modelo de justiça criminal como alternativa ao tradicional sistema punitivo que não vem apresentando respostas satisfatórias no combate e prevenção ao crime, tendo em vista que cada vez mais a segurança pública se apresenta como uma das maiores preocupações da sociedade.

A busca por uma atuação mais efetiva das partes envolvidas no conflito, por meio da conscientização do infrator e da reparação dos danos sofridos pela vítima, fez com que a doutrina, a jurisprudência e os legisladores pátrios se interessassem pela implementação do paradigma restaurativo, vislumbrando os Juizados Especiais Criminais como o lugar adequado para sua realização, notadamente, por representar um órgão que – pelo menos em tese - prima pelo diálogo e pela obtenção do consenso.

No entanto, percebe-se no dia-dia forense e em estudos já realizados, que as práticas que ocorrem no interior de tais órgãos não se coadunam com as características e finalidades da justiça restaurativa. Diante disso, a pesquisa que se pretende realizar no curso do doutorado toma como campo de investigação os Juizados Especiais Criminais do Rio de Janeiro, a fim de verificar se de fato essa incompatibilidade ainda persiste ou se já houve uma efetiva melhoria na prestação jurisdicional, acompanhando as pretensões legislativas e doutrinárias.

²² MALINOWSKY (2003), ao estudar o comportamento da sociedade nas Ilhas Trobriand, deixa claro que precisou despir-se de suas próprias convicções e experiências para conseguir retratar com a maior verossimilhança possível os rituais e as práticas de uma cultura tão diferente da sua. Por meio da chamada “observação participante” o antropólogo foi a campo para vivenciar uma nova realidade, deixando de lado suas crenças, seus hábitos e sua religião. Ver também MALINOWSKI, 1984.

²³ FRAGALE FILHO (2007, p. 56) ao demonstrar a importância da sociologia jurídica aduz ser “uma necessidade para desmistificar certezas e explicar que o mundo é muito mais complexo e inseguro do que sugere a certeza da norma”, o que leva a perceber que o Direito não se resume a sua dimensão estritamente normativa.

Para tanto, o artigo destacou a relevante contribuição das ciências sociais, utilizando-se de métodos de pesquisa próprios da antropologia que, por meio de uma etnografia, possibilita a explicitação de dados a partir da inserção do pesquisador no campo, desvelando práticas que, muitas vezes, ficam ofuscadas pelo caráter essencialmente dogmático do Direito.

Ademais, ressaltou-se, ainda, a importância de referenciais sociológicos para que seja possível a compreensão acerca do contexto em que se pretende inserir e implementar o modelo de justiça restaurativa, bem como os obstáculos a serem enfrentados na transição de uma cultura de ódio para uma cultura de paz social.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel. *Modelos Contemporâneos de Justiça Criminal: justiça terapêutica, instantânea, restaurativa*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

ALMEIDA, T. Justiça restaurativa e mediação de conflitos. In: *Apostila mediação e conciliação do mestrado em poder judiciário da Fundação Getúlio Vargas*. Rio de Janeiro: FGV, 2011.

ALMEIDA, Vera Ribeiro de. *Transação penal e penas alternativas: uma pesquisa empírica em Juizados Especiais Criminais do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

ALMEIDA NETO, Joaquim Domingos. Juizados Especiais Criminais: Uma Visão da Nova Justiça Criminal. In: HONÓRIO, Maria do Carmo e OLIVEIRA, José Anselmo de (org.). *Sistema dos Juizados Especiais*. Campinas: Millennium. 2012.

AMORIM, Maria Stella de. Juizados Especiais na região metropolitana do Rio de Janeiro. *Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro*, n. 17, p. 107-131, 2006.

_____; KANT DE LIMA, Roberto; BURGOS, Marcelo. Os Juizados Especiais no sistema judiciário criminal brasileiro: controvérsias, avaliações e projeções. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, ano 10, nº 40, out/dez, 2002.

ANDRADE, Maria Margarida de. *Introdução à metodologia do Trabalho Científico: elaboração de trabalhos na graduação*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

AZEVEDO, André Gomma de. O Componente de Mediação Vítima-Ofensor na Justiça Restaurativa: Uma Breve Apresentação de uma Inovação Epistemológica na Autocomposição Penal. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Pinto Campos; PINTO, Renato Sócrates Gomes (org.). *Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos*. Brasília - DF: Ministério da Justiça e pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2005.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Criminalidade e justiça penal na América Latina. *Sociologias*, n. 13, 2005, p. 212-241.

BASTOS, Aurélio Wander. Pesquisa jurídica no Brasil: diagnósticos e perspectivas. *Sequência. Estudos jurídicos e políticos (Revista da Universidade Federal de Santa Catarina)*. v.12. n. 23. Florianópolis, 1991. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/16148/0>>. Acesso em: 05 nov. 2015.

BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. 8 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Tradução J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 3. ed. rev. São Paulo: RT, 2006.

- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- BOBBIO, Norberto; MATTEUCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*. 12. ed. Brasília: UnB, 2002. p. 225.
- BOURDIEU, Pierre. *A economia das trocas simbólicas*. 5. ed. São Paulo: Perspectiva, 2001.
- BRASIL. Ministério da Justiça. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*. INFOPEN, jun. 2014. Disponível em: < http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/infopen_dez14.pdf >. Acesso em: 10 mar. 2016.
- _____. Conselho Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais. Segunda Turma Recursal Criminal. Apelação criminal n. 0006525-37.2013.8.19.0034. Relator: Carlos Augusto Borges. 29 de outubro de 2014. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=00048C890CD461569936F5B4F85C056EE53EC503380F0F04&USER=>>>. Acesso em: 15 jul. 2016.
- _____. Conselho Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais. Primeira Turma Recursal Criminal. Recurso inominado n. 0219322-97.2012.8.19.0001. Relator: Nearis dos Santos Carvalho Arce dos Santos. 21 de fevereiro de 2014. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004F1223B3144609E5902ED8C454FB0C225C50261023D5B&USER=>>>. Acesso em: 15 jul. 2016.
- CARVALHO, Salo de. *Pena e Garantias*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.
- CRHISTIE, Nils. *Limites à dor: o papel da punição na política criminal*. Coleção Percursos Criminológicos. Trad. Gustavo Ávila; Bruno Rigon; Isabela Alves. vol.1. Belo Horizonte: Editora D' Plácido, 2017.
- DAMATTA, Roberto. *Relativizando: uma introdução à antropologia social*. Rio de Janeiro: Editora Rocco, 1987.
- ELIAS, Norbert. *A sociedade dos indivíduos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994.
- EPSTEIN, Lee; KING, Gary. *Pesquisa empírica em direito: as regras de inferência*. Tradução de: Fábio Morosini (coord.). et al. Título original: The rules of inference. São Paulo: Direito GV, 2013.
- FERNANDES, Antonio Scarance. *Processo Penal Constitucional*. 2ª ed. rev. e atua., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- FOOTE-WHYTE, William. Treinando a observação participante. In: A. Zaluar (org.) *Desvendando Máscaras Sociais*. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves Editora S.A, 1975, p. 77-86.
- FRAGALE FILHO, Roberto. Ensinar sociologia nas faculdades de Direito: possibilidades e significados. In: _____. CERQUEIRA, Daniel Torres de. (org.). *O ensino jurídico em debate: o papel das disciplinas propedêuticas na formação jurídica*. Campinas: Millennium Editora, 2007, pp. 45-58.
- FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de Direito Penal: parte geral*. 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- FREIRE, Letícia de Luna. *Próximo do saber, longe do progresso: história e morfologia social de um assentamento urbano no campus universitário da Ilha do Fundão – RJ*. 2010. Tese (Doutorado em Antropologia) – Programa de Pós-Graduação em Antropologia da Universidade Federal Fluminense.
- FULLIN, Carmen Silvia. *Quando o negócio é punir: uma análise etnográfica dos Juizados Especiais Criminais e suas sanções*. São Paulo: USP. Tese (Doutorado em Antropologia Social) - Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Departamento de Antropologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, 2011.
- GARAPON, Antoine. *Bem julgar*. Ensaio sobre o ritual judiciário. Trad. Pedro Filipe Henriques.

Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

GARLAND, David. As contradições da “sociedade punitiva”: o caso britânico. *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, n. 13, p. 59-80, 1999.

_____. *A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea*. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GEERTZ, Clifford. *O Saber Local - Novos Ensaios em Antropologia interpretativa*. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2004.

_____. *A interpretação das culturas*. Rio de Janeiro: Gen, 2008.

GERALDO, Pedro H. B.; FONTAINA, F. C.; VERONESE, Alexandre. Sociologia empírica do direito: Uma introdução. *Revista Ética e Filosofia Política*, v. 2, p. 1-13, 2010.

GIL, Antônio Carlos. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES, Marcos Alan de Melo; ALBUQUERQUE, Fernando da Silva. Mídia, medo e expansão punitiva. In: PINHO, Ana Cláudia Bastos de; DELUCHEY, Jean-François; GOMES, Marcus Alan de Melo (coords). *Tensões contemporâneas da repressão criminal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

KANT, Immanuel. *A metafísica dos costumes*. Tradução Edson Bini. Bauru, São Paulo: Edipro, 2003.

KANT DE LIMA, Roberto; LUPETTI BAPTISTA, Bárbara Gomes. Como a antropologia pode contribuir para a pesquisa jurídica: um desafio metodológico. *Anuário Antropológico*, v. 39, p. 9-37, 2014.

_____. VARELLA, Alex. Saber Jurídico e Direito à Diferença no Brasil: questões de teoria e método em uma perspectiva comparada. In: KANT DE LIMA, Roberto. *Ensaios de Antropologia e de Direito: acesso à justiça e processos institucionais de administração de conflitos e produção da verdade jurídica em uma perspectiva comparada*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 89-126.

LIMA, Michel Lobo Toledo. *Próximo da Justiça e Distante do Direito: Um Estudo Num Juizado Especial Criminal do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: UERJ. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Programa de Pós- graduação em Sociologia do Instituto de Estudos Sociais e Políticos, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2014.

MALINOWSKI, Bronislaw. *Crime e costume na sociedade selvagem*. Brasília: Editora UnB, 2003.

_____. *Os Argonautas do Pacífico Ocidental: um relato do empreendimento e da aventura dos nativos nos arquipélagos da Nova Guiné Melanésia*. São Paulo: Editora Abril, 1984.

MELO, Eduardo Rezende. Justiça restaurativa e seus desafios histórico-culturais – um ensaio crítico sobre os fundamentos ético-filosóficos da justiça restaurativa em contraposição à justiça retributiva. In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; PINTO, R. Gomes (org.) *Justiça Restaurativa*. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

MENDONÇA FILHO, Frederico Policarpo. *O programa justiça terapêutica da vara de execuções penais do Rio de Janeiro*. Niterói: UFF. Dissertação (Mestrado em Antropologia). Programa de Pós-Graduação em Antropologia, do Instituto de Ciências Humanas e Filosofia da Universidade Federal Fluminense, 2007.

MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. *Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MOURA, Jairo de Souza. *Eu tenho os meus direitos: Análise de audiências de conciliação em um JECRIM de Natal*. Natal: UFRN. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) - Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2015.

- NATALINO, Marco Antônio Carvalho. *O discurso do telejornalismo de referência: criminalidade violenta e controle punitivo*. São Paulo: IBCCrim, 2007.
- NOBRE, Marcos. *Apontamentos sobre a Pesquisa em Direito no Brasil*. Cadernos Direito GV. n. 1. São Paulo: Publicações EDESP/FGV, 2004. Disponível em: <http://www.cebrap.org.br/v2/files/upload/biblioteca_virtual/NOBRE_Apontamentos%20sobre%20a%20Pesquisa%20em%20Direito%20no%20Brasil.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2015.
- PALLAMOLLA, R. da P. *Breves apontamentos acerca da relação entre justiça restaurativa e o sistema de justiça criminal brasileiro*. São Paulo: Boletim do IBCCRIM, ano 17, n. 206, jan 2010, p.14.
- PASTANA, Débora Regina. *Cultura do medo: reflexões sobre violência criminal, controle social e cidadania no Brasil*. São Paulo: Método, 2003.
- _____. Estado punitivo e pós-modernidade: Um estudo metateórico da contemporaneidade. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 98, 2012, p. 25-44.
- PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa: é possível no Brasil?. In SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Pinto Campos; PINTO, Renato Sócrates Gomes (org.). *Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos*. Brasília - DF: Ministério da Justiça e pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2005.
- POUND, Roscoe. Law in Books and Law in Action, 34 *American Law Review* 12, 1910.
- PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. *Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico*. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013. Disponível em: <<https://docente.ifrn.edu.br/valcinetemacedo/disciplinas/metodologia-do-trabalho-cientifico/e-book-mtc>>. Acesso em: 10 maio 2016.
- SABADELL, Ana Lucia. *Manual de Sociologia Jurídica*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- SALIBA, Marcelo Gonçalves. *Justiça Restaurativa e Paradigma Punitivo*. Curitiba: Juruá Editora. 2009.
- SANTOS, Juarez Cirino dos. *Teoria da Pena: fundamentos políticos e aplicação judicial*. Curitiba: Lumen Júris, 2005.
- _____. *Direito Penal: parte geral*. 2. ed. Curitiba: Lumen Júris, 2007.
- SERRA, Carlos Henrique Aguiar. Cultura punitiva e sociedade escópica: algumas considerações. *Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH*. São Paulo, jul. 2011.
- WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.
- _____. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos EUA*. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 2007.
- YOUNG, Iris Marion. Punishment, treatment, empowerment: three approaches to policy for pregnant addicts. In: *Intersecting voices: dilemmas of gender, political philosophy and policy*. Princeton: Princeton University Press, 1997, p. 75-97.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal brasileiro: parte geral*. 5 ed. São Paulo: RT, 2006.
- ZEHR, Howard. *Trocando as Lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. São Paulo: Palas Athena, 2008.